



PARECER CONCLUSIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00006/2026

PROCESSO N.º 000684/2026

PROTOCOLO N.º 000729/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE OFICINAS DE CONVIVÊNCIA PARA OS PROGRAMAS SOCIOASSISTENCIAIS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES

**PREGÃO ELETRÔNICO. PARECER
CONCLUSIVO. HOMOLOGAÇÃO.**

RELATÓRIO

O Presente Processo trata-se de Licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, cuja finalidade é o **CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE OFICINAS DE CONVIVÊNCIA PARA OS PROGRAMAS SOCIOASSISTENCIAIS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES**, via Pregão Eletrônico e sistema de Registro de Preços, do tipo menor preço por item.

A presente licitação é do tipo menor preço por item, em que o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração leva em consideração a apresentação de proposta de acordo com as especificações do edital e a oferta de menor preço.

Parecer	Prévio	com	ressalvas	ID
				(ged_20260515wwg4hhzkw0in1gvcpzhnhamq320048484);

Errata do TR ID (ged_20260515wwg4hhzkw0in1gvcpzhnhamq320055792);

Manifestação	da	Secretaria	solicitante	ID
				(ged_20260515wwg4hhzkw0in1gvcpzhnhamq320051332 ged_20260515wwg4hhzkw0in1gvcpzhnhamq320052550);



Manifestação jurídica ID (**ged_202605192wyitl3rts3oisackrper3vg320074166**);

Decisão do Prefeito ID (**ged_202605192wyitl3rts3oisackrper3vg320074516**);

Licitação ocorreu conforme Ata ID
(**ged_202605192wyitl3rts3oisackrper3vg320067216**).

Conforme art. 54, *caput* e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, bem como em jornal de grande circulação.

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

O Instrumento Convocatório foi devidamente publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial dos Municípios, Jornal de grande circulação e no Portal Nacional de Contratações Públicas, todos no dia **19 de março de 2026**, para abertura no dia **09 de abril de 2026**.

Com relação às publicações, houve a publicação nos meios de comunicação exigidos.

O processo foi devidamente cadastrado no CidadES – contratação sob o nº **2026.021E0500002.01.0002**, em atendimento às determinações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Não houve pedido de impugnação ao edital.

Iniciada a sessão de julgamento, a Pregoeira verificou as propostas apresentadas, podendo desclassificar desde logo aquelas que não estivessem em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital. Após, a Pregoeira deu prosseguimento à sessão, na forma prevista na legislação pertinente e no próprio instrumento convocatório,



atividades estas de sua competência e responsabilidade exclusivas, **não analisadas por este setor jurídico.**

Inicialmente, credenciou-se a participar do certame as empresas: **HASIC GESTAO E CONSULTORIA LTDA, L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO, 45.607.927 RAFAEL DA SILVA SOUZA PINTO, FABIANO BOLZAN PASTORE PIM DA CUNHA 06904933712, LUCAS B SPADETTO CENTRO DE TREINAMENTO STUDIO SPARTA, ANTONIO HENRIQUE LIMA CARVALHO 11116113783, 60.125.410 TOBIAS BATISTA BARROSO, 2TEC SOLUCOES LTDA, MARCOS ANTONIO LOPES 87749491791, CLARINDA AFFONSO GUILHERME 07037535761, 27.461.510 EDMAR ALVES NALLI e VANUZA MAGRI DA SILVA SPADETTO.**

Houve a interposição de recurso administrativo pela empresa RAFAEL DA SILVA SOUZA PINTO, CNPJ: 45.607.927/0001-22 ID. (ged_20260515wwg4hhzkw0in1gvcpsznhmq320073642), bem como, a apresentação de Decisão do Prefeito, decidindo pelo conhecimento do recurso e mantendo integralmente a decisão da pregoeira, no qual entendeu que a empresa recorrente não apresentou tempestivamente as certidões negativas de débitos estadual e municipal, mantendo desse modo a inabilitação da mesma ID. (ged_202605192wyitl3rts3oisackrper3vg320074516).

Foram juntadas aos autos às Certidões de verificação da autenticidade dos documentos apresentados pela empresa vencedora.

É o relatório!

MÉRITO

Verifica-se, pois, que o certame transcorreu com a realização das fases procedimentais e ao término, os autos foram encaminhados a este setor para análise e parecer conclusivo.



Observado o prazo previsto de **10 (dez) dias úteis** para apresentação das propostas, contados da data de publicação do aviso de licitação.

O art. 55 da Lei de Licitações regulamenta a publicação dos avisos de licitação, estabelecendo os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, a serem observados, de acordo com os critérios e características do objeto do certame.

Houve ainda a aparente observância dos Princípios norteadores dos certames licitatórios, bem como, dos Atos Administrativos em geral, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A pregoeira, auxiliada pela equipe de apoio, verificou a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital, bem como, verificou e julgou as condições de habilitação, conforme sua competência exclusiva estabelecida no art. 17, inc. III e V do Decreto Federal nº 10.024/2019, **itens não verificados por este setor jurídico.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímprobos, tendo o processo transcorrido de maneira aparentemente hígida, não havendo aparentes irregularidades em sua tramitação, e que, ressalvados equívocos nas coletas iniciais, pôde-se observar que dentre os itens procedentes (desconsiderados desertos e fracassados) **licitação resultou em um valor abaixo da média inicialmente apurada, resultando em um desconto no percentual aproximado de 14,56%**, configurando aparente vantajosidade financeira e **atingimento da sua finalidade precípua**, não se vislumbra óbice jurídico aparente à homologação do resultado do certame e oportuna contratação da empresa vencedora.

Contudo, quando da elaboração do contrato, orientamos que sejam levadas em consideração as informações e requisitos constantes dos autos, notadamente no termo



de referência, bem como seja curatelado o cumprimento das disposições do **art. 94 da Lei 14.133/2021.**

*Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é **condição indispensável para a eficácia do contrato** e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:*

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

Recomenda-se à autoridade competente que, na fase de adjudicação e contratação, observe o estrito cumprimento dos requisitos editalícios e a compatibilidade da proposta adjudicada com o objeto licitado.

Por fim, recomenda-se que a pregoeira sempre destaque eventuais posturas incongruentes que possam ter sido adotadas por licitantes na fase externa, especialmente quando existente advertência expressa, a fim de apurar se houveram ou não condutas ofensivas ao Artigo 155, da lei 14.133/2025.

É o parecer, S.M.J.

Conceição do Castelo - ES, 20 de maio de 2026.

DANIELI VARGAS CRISÓSTOMO COGO

OAB/ES 36.275

Advogada

Matrícula 40.935/2025

GUTIELLY ZUCOLOTO

OAB/ES 22.732

Advogado Geral

Portaria nº 011/20255